



SÚMULAS DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Enunciado nº 17 foi aprovado na sessão ordinária de julgamento realizada em 28 de abril de 2009.

Membros da Turma:

ÉLCIO ARRUDA - Relator-Presidente

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - Relatora

FLÁVIO DA SILVA ANDRADE - Relator

LUIZ EDUARDO STANCINI CARDOSO - Relator

HERCULANO MARTINS NACIF - Relator

ENUNCIADO Nº 01:

É constitucional o pagamento do resíduo de 3,17%, em parcela única, aos servidores públicos federais do Poder Executivo.

ENUNCIADO Nº 02:

Militares federais têm direito ao recebimento da complementação, até 28,86%, em decorrência do reajuste introduzido pelas Leis 8.622 e 8.627/1993, tendo como limite temporal o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.

ENUNCIADO Nº 03:

Inexiste direito à indenização por dano moral ou material em decorrência do não-encaminhamento de projeto de lei para reajuste remuneratório do funcionalismo público federal.



ENUNCIADO N° 04:

É indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre a função comissionada dos servidores públicos, a partir da vigência da Lei n° 9.527/97.

ENUNCIADO N° 05:

Para comprovação do tempo de trabalho rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos cuja demonstração se pretenda, embora não se imponha, necessariamente, abrangê-lo integralmente.

Referência: Súmula 14 - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

ENUNCIADO N° 06:

Reajustes que repercutem na esfera remuneratória do servidor público devem ser aplicados sobre a gratificação especial de localidade - GEL por se constituírem revisão de remuneração.

ENUNCIADO N° 07:

Cessão de servidor da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, através do Convênio 001/2004, quando implicar mudança de domicílio, configura remoção de ofício, passível de pagamento de ajuda de custo.

ENUNCIADO N° 08:

É devida a restituição do Seguro FUSEx, instituído por ato administrativo, por violar o princípio da legalidade.



ENUNCIADO N° 09:

A indenização de campo referida na Lei n° 8.216/91 deve sempre corresponder ao valor de 46,87% (quarenta e seis vírgula oitenta e sete por cento) das diárias.

ENUNCIADO N° 10:

Servidor do Poder Judiciário possui direito ao reajuste de 11,98% sobre seus vencimentos, bem como ao pagamento do retroativo com correção monetária.

ENUNCIADO N° 11:

As modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, ao alterarem o teto do benefício, não ensejaram o direito ao incremento das benesses em manutenção, por ausência de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade.

ENUNCIADO N° 12:

É indevida a cobrança do imposto de renda sobre a parcela denominada auxílio pré-escolar, prestada aos dependentes dos servidores públicos, por possuir aquele benefício natureza indenizatória.

ENUNCIADO 13 - A Medida Provisória n. 2.169-43, de 24-08-2001, implicou renúncia à prescrição das parcelas relativas aos anuênios consolidados anteriormente (processo n. 2005.41.00.911774-4).



ENUNCIADO 14 - Descumprido o despacho ordenando a apresentação, pela parte autora, de fichas financeiras, planilhas de cálculos e outros documentos essenciais à propositura/processamento da ação (CPC, artigos 283 e 284, parágrafo único, Lei 9.099/95, artigo 14, III), correto se mostra o indeferimento da petição inicial (CPC, artigos 295, VI, e 267, I) - processo n. 2006.41.00.900712-4.

ENUNCIADO 15 - "O reajuste referente à URP (Unidade de Referência de Preços), na fração 7/30, alusivo à Súmula 671 do Supremo Tribunal Federal, foi alcançado pela prescrição do fundo de direito, escapando à relação de trato sucessivo, sem repercussão vencimental futura, nos termos do Decreto 20.910/32, artigo 1º, e Lei 8.112/90, artigo 110, I."

ENUNCIADO 16 - "Servidores do extinto Território de Rondônia têm direito à percepção de parcelas pretéritas a título de Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, nos termos da MP 198/04, convertida na Lei 10.971/04".

ENUNCIADO 17 - "Não incide contribuição previdenciária sobre parcelas insuceptíveis de incorporação a proventos de inatividade de servidor"

Porto Velho, 28 de abril de 2009.

Juiz Federal Elcio Arruda  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende  
Relatora

Juiz Federal Herculano Martins Nacif  
Relator

Juiz Federal Substituto Flávio da Silva Andrade  
Relator

Juiz Federal Substituto Luiz Eduardo Stancini Cardoso  
Relator